



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 297/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/11/2018
PROCESSO Nº. 1/3186/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201617039-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FARIAS & VILAROUCA LTDA
AUTUANTE: Eugênio Pacceli Alves
MATRICULA: 099061-1-8
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais **2. Levantamento do fluxo de mercadorias realizado por meio do auditor eletrônico.** Após levantamento realizado pela auditoria, por meio das informações constantes em arquivo magnético e documentos fornecidos pelo contribuinte, constatou-se que o Total das Saídas das mercadorias foi superior ao Total das suas Entradas, resultando em aquisição de mercadorias sujeitas a ST sem a devida documentação fiscal. As alegativas do contribuinte não tiveram o condão de ilidir o feito fiscal. **3. AI Julgado PROCEDENTE,** afastadas as nulidades suscitadas. Amparo legal: art. 139 do Decreto nº24.569/97, *Caput* do artigo 92 da Lei nº12.670/96 **4.** Penalidade prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5. PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO – ENTRADAS – ICMS ST.**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas.** Após a análise dos arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte e Laboratório Fiscal da Sefaz, a Fiscalização efetuou o levantamento quantitativo de estoques, utilizando o programa Auditor Eletrônico, no período entre 01/01/2014 a 15/07/2014, no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

montante de R\$154.087,09. Foi infringido o artigo 139 do Decreto nº24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, III, 'a' da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

O auditor-fiscal anexou o Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início de Conclusão, Ars, Resumo do Levantamento Quantitativo de Estoque de 2014, CD, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, conforme consta na Informação Complementar.

Foi interposta defesa(fl.45/61), requerendo: que o presente auto de infração seja anulado por afronta ao artigo 33,XI do Decreto nº25.468/99; ou por ausência de dados que identifiquem a metodologia utilizada e que a multa seja revista, fixando-a com base no artigo 123, I, 'd' da Lei nº12.670/96.

O julgamento singular(fl.91/93) entendeu que as razões do Impugnante não foram suficientes para negar a ocorrência do ilícito praticado; que existem provas da materialidade da acusação e que o sujeito passivo foi submetido corretamente a penalidade imposta. Isso posto, julgou procedente o auto de infração.

Inconformado, a parte ingressou com recurso ordinário(98/110), solicitando a nulidade do julgamento singular; nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, por obscuridade do lançamento, pela metodologia utilizada e por erro no lançamento do tributo e, por fim a recapitulação da multa.

A Assessoria Processual Tributária(fl.114/118) afastou as nulidades suscitadas e confirmou a decisão condenatória de primeira instância. A Douta Procuradoria-Geral do Estado ratificou esse entendimento.

É o que importa relatar.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela atuada FARIAS & VILAROUCA LTDA, CGF:06.206.684-6, objetivando, em síntese, a nulidade do julgamento singular ou do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada, conforme consta na Informação Complementar ao auto de infração nº2016.17039-2, por OMISSÃO DE ENTRADAS, referente ao período entre 01/01/2014 15/07/2014, no valor de R\$154.087,09, por meio do programa AUDITOR ELETRÔNICO. A infração apontada foi com base no artigo 139 do Decreto 24.569/97, e penalidade referente ao artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03. O imposto devido a título de ICMS-ST por entradas, em razão da aquisição de mercadorias sem comprovação fiscal é de R\$26.194,80, com penalidade de 30% incidente sobre o valor das operações, totalizando R\$46.226,13.

Conforme se pode depreender do relato acima e que foram retiradas das informações complementares oriundas da Fiscalização, não tem como prosperar os argumentos da defesa de nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa, do contraditório, por obscuridade, ou por ausência de clareza, ou por erro.

A Fiscalização anexou um Resumo do Levantamento Quantitativo de Estoques (fls.11/39), referente ao exercício fiscalizado de 2014, bem como CD, onde constam o Levantamento realizado. Esses dados foram repassados ao contribuinte, conforme consta no AR, às fls.10. Portanto, entendo que há provas suficientes que demonstram o ilícito praticado e que o contribuinte teve total acesso.

Cabe ressaltar também que as informações relativas às entradas, às saídas e aos estoques do contribuinte, que possibilitaram o levantamento de estoques e conseqüentemente se chegar à Omissão de Entradas de mercadorias, foram repassados à Fiscalização pelo contribuinte por meio dos arquivos eletrônicos transmitidos e entregues à SEFAZ/Fiscalização.

A metodologia utilizada baseia-se no disposto no *Caput* do artigo 92 da Lei nº12.670/96, onde se deverá analisar o movimento real tributável do contribuinte por meio do valor das entradas, saídas, estoques e quaisquer outros elementos informativos, sendo o AUDITOR ELETRÔNICO um aplicativo que informa toda a movimentação física das mercadorias. Não há cabimento, portanto no argumento de defesa da necessidade de se especificar as notas fiscais que ensejaram o lançamento, posto que a infração é justamento por omissão dessas notas.

A situação verificada pela auditoria, quando do levantamento de estoque, configurou infração ao disposto no artigo 139 do Decreto 24.569/97, que determina a obrigatoriedade do contribuinte destinatário de mercadorias, exigir documento fiscal daquele que deva emití-lo,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

independente da natureza da operação, se compras ou transferências, ou quaisquer outras hipóteses previstas na legislação. No caso de inobservância ao dispositivo legal, o contribuinte fica sujeito à penalidade prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96. Portanto, também não cabe prosperar o argumento da parte quanto à correção da capitulação da multa.

Por fim, quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular, entendemos que não cabe prosperar posto que, apesar de sucinto, o mesmo abordou os pontos trazidos pela defesa, de maneira fundamentada.

Por todo o exposto, após afastarmos as nulidades suscitadas pela parte, somos pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, também confirmado pelo douto representante da Procuradoria-Geral do Estado.

DEMONSTRAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$26.194,80

MULTA R\$46.226,13

TOTAL R\$72.420,93

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3186/2016 – Auto de Infração: 1/201617039. Recorrente: FARIAS & VILAROUCA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO.** **Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pelo contribuinte: 1. Com relação à preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que não foram apreciados todos os argumentos da impugnação – afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os argumentos da impugnação foram apreciados. 2. Com relação à preliminar**

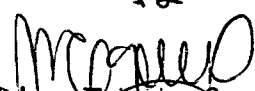


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de nulidade por falta de indicação dos quantitativos de mercadorias utilizados para levantamento de estoque – afastada por unanimidade de votos, uma vez que a planilha não está incompleta, e que constam todas as informações no CD anexado aos autos. **3. Com relação à preliminar de nulidade sob a alegação de que não há especificação das notas fiscais que ensejaram o lançamento** – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração se refere a aquisição de mercadorias sem nota fiscal. **4. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de exposição clara e precisa acerca da metodologia utilizada para apuração da suposta omissão de entradas** – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que constam nas Informações Complementares a metodologia utilizada pela fiscalização no levantamento de estoque. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para sustentação oral do recurso.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO